



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Processo nº: 202309000442870

Interessado: Diretoria de Engenharia e Arquitetura

Assunto: Recurso Administrativo – Edital Concorrência nº 82/2023

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto por **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.851596/0001-36, em desfavor da decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida em fase de habilitação que reputou a recorrente inabilitada, na licitação efetivada na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO**, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, regida pelo Edital nº 82/2023, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços especializados de engenharia para execução da obra de revitalização externa e modernização de fachadas e coberturas dos edifícios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás da Região 5, lote 03, cujo detalhamento e especificações técnicas encontram-se estabelecidas no Projeto Básico/Executivo e seus anexos.

RELATÓRIO

Preliminarmente, impede ressaltar que houve a participação de apenas duas empresas no certame (Genesis e Lars) e, na data de 01/12/2023, a Comissão Permanente de Licitação na Ata Interna – Sessão nº. 002 (evento 54), após franquear às licitantes prazo de 3 (três) dias úteis para realização de diligência complementar, conforme consta da Ata Pública – Sessão nº. 001 (evento 40), proferiu decisão no sentido de inabilitar a empresa Genesis Engenharia e Consultoria Ltda. e, de outro lado, de habilitar a empresa Lars Locações e Engenharia Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Neste ponto, esclarecemos que a Comissão Permanente de Licitação coadjuvada pela área técnica demandante, após a verificação da documentação enviada de forma tempestiva pelas licitantes em resposta à diligência instrutória (Lars – evento 49 e Gennesis – evento 50), em atenção ao princípio da transparência e considerando que o prazo de 3 (três) dias concedido, ainda não havia expirado, encaminhou pelo *e-mail* institucional para a empresa Gennesis (evento 53) a análise técnica (evento 52) registrando o termo final do prazo, contudo, esta empresa somente veio a apresentar a resposta após o final do interstício fixado (evento 53), sem que a nova documentação fosse suficiente para atender às condições de habilitação estabelecidas no Edital de regência da concorrência em comento.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Isso posto, quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e, no que tange à tempestividade referente ao recurso ofertado, assevera-se que a ata de julgamento da habilitação foi devidamente publicada em 04/12/2023 (evento 54), vindo a ora recorrente encaminhar suas razões, pelo *e-mail* institucional, no dia 11/12/2023 (evento 55), observando o prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93; item 11 e seguintes do Edital nº. 82/2023).

De igual maneira, a peça das contrarrazões foi encaminhada por e-mail (evento 56) no dia 11/12/2023, em cumprimento ao prazo subsequente de 5 (cinco) dias úteis.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Prosseguindo é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso e contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página Licitações, no *link* direto <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php> e ainda no Processo Administrativo nº



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

202309000442870.

A empresa recorrente destaca, inicialmente, sobre a ilegalidade na exigência de quantitativos relativo à capacidade técnico-operacional, apontando às disposições do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e, por conseguinte, a ilegalidade e a irregularidade na exigência de quantitativo mínimo relativo à capacidade técnica dos engenheiros da contratada, e via consequência lógica, na inabilitação da empresa.

Nesse diapasão, sustenta que exigir das licitantes a apresentação de atestados dos seus responsáveis técnicos contendo parcela mínima, da forma disposta no item 6.3.3.3 do edital, contraria frontalmente a letra da lei, restando manifesta a violação ao princípio da legalidade.

Aponta a ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional e, na intenção de fundamentar sua alegação, transcreve julgados do Tribunal de Contas da União e de outros Tribunais de Justiça.

Assevera quanto a comprovação da capacidade técnico-profissional que demonstrou possuir em seu quadro técnico ao menos 01 (um) engenheiro eletricista e 04 (quatro) engenheiros civis, todos detentores de acervos com características compatíveis com o serviço licitado. Prossegue, pormenorizando os profissionais, as respectivas CATs, além de afirmar que os atestados técnicos apresentados contemplam *in totum* as exigências e em quantidades superiores as estabelecidas no instrumento convocatório.

Deblatera que o item 6.3.3.6 não veda a apresentação de mais de 02 (dois) responsáveis técnicos e igualmente não impõe a obrigação de se comprovar todos os itens elencados no item 6.3.3.2 isoladamente, ou, noutros termos, não exige que cada profissional solitariamente apresente atestado contendo serviços de estrutura metálica, revestimento de pisos externos e internos e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

revestimento em ACM em quantitativos não inferiores àqueles estabelecidos no edital, apontando a vedação quanto a interpretação do texto editalício que limite o caráter competitivo da disputa.

Para assegurar seu posicionamento traz à baila o Acórdão 1556/2007 Plenário, da lavra do Tribunal de Contas da União, além de mencionar a atual orientação desta egrégia Corte de controle externo, no sentido de permitir a flexibilização da interpretação dada às regras do edital em função do princípio do formalismo moderado, objetivando a ampliação da disputa e persecução da proposta mais vantajosa.

Ao final, acompanhando a peça recursal, apresenta documentos para serem recebidos e avaliados pela Comissão Permanente de Licitação - CAT de nº 1020210001522 e a CAT nº 0720230001887, todas sob a responsabilidade técnica do engenheiro civil Giovane Veloso de Oliveira – CREA: 78961/D-MG, que contemplam serviços de cobertura de estrutura metálica em quantidade superior ao exigido no edital.

Alega que não há que se falar em intempestividade na apresentação dos mesmos, vez que estes apenas atestam condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, não sendo juntada com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, nos termos do Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, do TCU.

Por derradeiro, a empresa recorrente requer o recebimento do presente recurso em seu duplo efeito, e que a decisão seja revista e reformada, dando-se provimento com o reconhecimento do equívoco e ou da ilegalidade, declarando a habilitação da empresa Genesis Engenharia e, em caso de entendimento contrário, que a peça seja remetida à autoridade superior.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida **Lars Locações e Engenharia**, expõe em resumo, a preclusão quanto às alegações



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

de ilegalidade de quantitativos para os profissionais da área técnica, e ainda, quanto a possibilidade de apresentação de documentação na fase recursal.

Destaca que a Comissão de Licitações, em sua primeira Ata de reunião concluiu que a empresa GENNESIS não atendeu as exigências do Edital através das CATs emitidas pelo CREA apresentadas por ela em sua pasta de documentação, vindo a conceder um prazo de 3 (três) dias uteis para que a empresa apresentasse documentos suficientes para o atendimento das exigências editalícias.

Afirma que está cabalmente evidenciado que a recorrente deixou de apresentar documentos comprobatórios no prazo fixado e, em sede recursal, após a preclusão da fase de diligências, tenta trazer novos documentos para serem anexados ao processo, desrespeitando o rito normal da licitação e ainda em desacordo com as normas editalícias.

Aduz que o momento recursal não pode ser usado para saneamento de falhas na falta de apresentação de documentos que deveriam constar previamente na fase instrutória da habilitação, mas para se averiguar a validade dos documentos já apresentados e os apresentados em fase de diligência. Em complemento, assevera que o processo Licitatório tem um rito a ser seguido e a supressão de falhas da Licitante, por equívoco ou falha, também tem seu momento oportuno que foi prontamente concedido pela Comissão.

Prossegue, apontando quanto a impugnação tardia às condições estabelecidas no Edital, e que o item 6.3.3.6, não poderia ser mais claro quanto à exigência de que cada profissional apresentado tem que suprir o exigido (item 6.3.3.3) em sua integralidade.

Reforça que caso a empresa recorrente não concordasse com o exigido no Edital por ocasião da publicação, ela que entrasse com impugnação no tempo correto e mostrasse seus argumentos,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

não sendo possível, após a fase de habilitação, forçar a Comissão a modificar as regras previamente fixadas para reparar um erro causado pela própria licitante.

Por fim, requer a manutenção da decisão proferida, diante das razões deduzidas, considerando a ilegalidade latente na eventual habilitação da ora recorrente.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Seguem as considerações da área técnica demandante – Diretoria de Engenharia e Arquitetura (Divisão de Engenharia) a respeito do recurso apresentado, *ipsis litteris*:

“Trata-se da contratação de empresa especializada para execução das obras de Revitalização externa e modernização de fachadas e coberturas dos edifícios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no interior do Estado.

Primeiramente, importa registrar que, foi aberta diligência para empresa Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda. para apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico para o segundo engenheiro civil indicado como responsável técnico, já que no Edital estabelece-se o seguinte:

6.3.3.4. Declaração da empresa indicando, no mínimo, 2 (dois) engenheiros civis e 1 (um) engenheiro eletricitista, responsáveis técnicos da empresa licitante junto ao CREA, para responderem pela obra objeto desta licitação.

6.3.3.6. Caso a empresa participante indique mais responsáveis técnicos do que o exigido no subitem 6.3.3.4 deste edital, considerar-se-ão como responsáveis técnicos indicados somente àqueles que atenderem os requisitos descritos no subitem 6.3.3.3, devendo o(a) licitante atentar-se para o indicativo mínimo de cada profissional (subitem 6.3.3.4).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Em resposta a diligência realizada, a empresa Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda. encaminhou documentação complementar, no que se refere a Declaração de Futura Contratação, onde há a indicação do profissional Giovane Veloso de Oliveira, Certidão de Registro de Quitação do profissional e o Atestado de Capacidade Técnica, com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico do profissional indicado.

Após análise da documentação pela área técnica, concluiu-se que:

“...a unidade técnica esclarece que conforme estabelecido no subitem 6.3.3.2 do Edital 82/2023, não houve comprovação da Execução de Estrutura Metálica de Cobertura para o engenheiro indicado como responsável técnico, através do Atestado Técnico e sua respectiva CAT apresentada pela licitante, evento 50.”

Diante do exposto, inabilitada do certame, a empresa Gennesis apresentou recurso (evento 55), alegando o seguinte:

Impondo-se mencionar que ao menos dois engenheiros civis responsáveis técnicos comprovaram possuir experiência na execução de serviços de estrutura metálica em quantidade superior ao mínimo estabelecido no edital (2.191,29 m²). Dito de outro modo, o motivo que deu ensejo a inabilitação da recorrente não se sustenta.

Sobre o alegado pela licitante, vale informar que, o Edital é claro quando cita no item 6.3.3.6 que “...considerar-se-ão como responsáveis técnicos indicados somente àqueles que atenderem os requisitos descritos no subitem 6.3.3.3, devendo o(a) licitante atentar-se para o indicativo mínimo de cada profissional (subitem 6.3.3.4).”, ou seja, a licitante deverá indicar pelo menos dois engenheiros civis, e que ambos comprovem a execução dos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevâncias, conforme estabelecidos no Edital.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Em linha de conclusão, mesmo a licitante ter encaminhado documentação complementar fora do prazo estabelecido, as documentações encaminhadas não atendam ao item de qualificação técnico-profissional estabelecidas no Edital, já que não houve comprovação de execução dos quantitativos exigidos na tabela de parcelas de maior relevância para o segundo engenheiro, indicado como responsável técnico.”

DA FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE DOS RECURSOS

Ab initio, em relação à alegada ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos relativos à capacidade técnico-profissional dos engenheiros, com fundamento nas disposições do artigo 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993, importante esclarecer que não assiste razão à recorrente quanto à interpretação dada ao dispositivo citado, explicitamos, o que o texto legal veda é a exigência de quantidade mínima, ou de prazos máximos, relativos aos atestados de capacidade técnica.

Para melhor compreensão, transcrevo o artigo mencionado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Quando se vedou a exigência de quantidades mínimas o legislador pretendeu que não fosse exigido um número mínimo de atestados. Registra-se que os prazos máximos também se referem aos atestados, que não possuem prazo de validade. Destarte, considerando que o Edital de regência não exigiu, em momento algum, quantitativo mínimo de atestados a serem apresentados e nem mesmo estabeleceu prazo de validade para os mesmos, conclui-se pela ausência da ilegalidade levantada.

Por derradeiro, registra-se que a Administração Pública concede ao particular prazo para questionar ou impugnar o Edital (item 4 do caderno editalício em comento), devendo este momento servir para esclarecer quaisquer dúvidas de interpretação ou alterar possíveis vícios no documento convocatório.

Aqui, peço vênia para transcrever o conteúdo do **item 4.7** do Edital nº 82/2023: *“Não havendo consultas, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos, para permitir a participação e formulação das propostas, pela(s) empresa(s)*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

interessada(s).”

Ultrapassado este aspecto, que inclusive, não foi ponto de discussão nas demais Concorrências em que a ora recorrente participou neste Tribunal de Justiça ao longo de 2023, aonde as condições do caderno de regência eram as mesmas e foram perfeitamente compreendidas, pontuamos que os critérios dispostos nos itens 6.3.3.3, 6.3.3.4 e 6.3.3.5 e 6.3.3.6, devem ser interpretados sistematicamente, observando a conexão, pois cada item é compreensível se o situarmos perante os que o antecedem ou o sucedem.

Assim, resta evidente que para fins de documentação relativa à qualificação técnica, a licitante deverá apresentar para a comprovação da capacidade técnica-profissional, **atestado(s)** observando as condições indicadas no item 6.3.3.3, a **declaração** da empresa licitante nos termos do item 6.3.3.4, podendo demonstrar o **pertencimento ao quadro** através dos documentos indicados no item 6.3.3.5, e **caso indique mais de um responsável técnico** além do exigido para o certame em comento, **considerar-se-ão como responsáveis técnicos indicados somente àqueles que atenderem os requisitos descritos no subitem 6.3.3.3, devido o(a) licitante atentar-se para o indicativo mínimo de cada profissional (subitem 6.3.3.4).**

Portanto, no certame em comento, pelo menos 2 (dois) engenheiros civis e 1 (um) engenheiro eletricista, para responderem pela obra objeto desta licitação, deverão atender todos os requisitos descritos no subitem 6.3.3.3, incluídos, por óbvio, às parcelas de maior relevância e valor significativo conforme discriminados nas tabelas do item 6.3.3.2.

Neste contexto, consoante a análise inicialmente realizada pela Comissão Permanente de Licitação, coadjuvada pelas servidoras da área técnica demandante, descrita na Ata da Sessão nº 001/2023 (evento 40), a empresa recorrida deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica com sua respectiva certidão de Acervo Técnico (CAT) para o profissional **Leonardo Jeferson Bezerra**, referente a obra executada para Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, conforme ART



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

apresentada na página 36. E ainda, as CAT's e Atestados de Capacidade Técnica emitidos para o engenheiro **Felippe Gurgel de Carvalho** não atendem as exigências de qualificação técnica estabelecidas no Edital.

Por tal razão, observando o poder-dever da Administração de promover diligência, a Comissão de Licitação, baseando-se nos minuciosos apontamentos realizados, constatou a necessidade de complementação da instrução do processo e, assim sendo, em observância aos princípios que regem a licitação pública e à orientação da jurisprudência dominante, promoveu a diligência que entendeu pertinente, de forma adequada, motivada, nos moldes que a conveniência administrativa permite e dentro dos limites que a legislação de regência impõe.

Ato contínuo, após a manifestação da empresa recorrida acerca da diligência e da juntada tempestiva da documentação que entendeu apropriada (evento 50), a unidade técnica novamente manifestou de forma precisa quanto a manutenção da situação de desatendimento das exigências editalícias, *in litteris*: “A Construtora Gennesis Engenharia e Consultoria apresentou resposta a diligência realizada, conforme seguem nos autos evento 50. Após análise da documentação apresentada pela licitante, a unidade técnica esclarece que conforme estabelecido no subitem 6.3.3.2 do Edital 82/2023, não houve comprovação da Execução de Estrutura Metálica de Cobertura para o engenheiro indicado como responsável técnico, através do Atestado Técnico e sua respectiva CAT apresentada pela licitante, evento 50”, (**Giovane Veloso de Oliveira**) e, em razão disso, a Comissão, proferiu, motivadamente, a decisão na fase de habilitação, inserida na Ata Interna da Sessão nº. 002/2023.

Nesse contexto, relativamente à solicitação de **juntada do documento** apresentado com a peça recursal, nota-se que a empresa recorrente já teve a oportunidade de enviar documentação complementar suficiente para atender às condições estabelecidas no Edital nº 82/2023 e, no momento oportuno, não o fez. Ademais, ainda que seja adequado a aplicação do princípio do formalismo moderado, devendo a Comissão promover diligências ao longo da licitação para esclarecimento ou complementação da instrução, não cabe à Administração desconsiderar regras



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

procedimentais previstas na legislação e, por conseguinte, não seria cabível, em fase recursal, pretender a juntada de documento novo.

Nesse caso, não pode a Administração desconsiderar as regras fixadas no Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Decreto Judiciário nº 3.374/2023, opinam por CONHECER do recurso interposto pela empresa GENNESIS ENGENHARIA, contudo, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Isso posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, em observância à eficácia hierárquica, submeto os recursos interpostos à apreciação da autoridade competente, no caso, o Diretor-Geral deste Tribunal de Justiça.

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

Presidente da CPL

LORENA DA COSTA MACHADO

Membro da CPL

BARBARA SVETLANA NOGUEIRA ANTINARELLI

Membro da CPL

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 782801387918 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202309000442870 (Evento nº 58)

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 12/12/2023 às 19:48

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

DIRETOR(A) DE ÁREA

DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 12/12/2023 às 19:18

LORENA DA COSTA MACHADO

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 12/12/2023 às 19:17

